RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.945 - MG (2019/0099182-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA FREITAS contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.020447-9/000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 23/8/2018, custódia essa convertida em preventiva, e condenado às penas de 6 anos de reclusão, em regime fechado, e 600 dias-multa, pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c os arts. 61, I, e 65, III, alínea "d", ambos do Código Penal, tendo em vista que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência do acusado, logrou-se localizar (e-STJ fls. 17/19): i) **uma barra de maconha** de tamanho aproximado de 30cm (trinta centímetros) de comprimento, 8cm (oito centímetros) de largura e 3cm (três centímetros) de espessura; ii) **uma barra/tablete de maconha** prensada; iii) **uma barra de maconha** com 8cm (oito centímetros) de comprimento, 8cm (oito centímetros) de largura e 3,5cm (três centímetros e cinco decímetros) de espessura; iv) **uma barra de maconha** com 8,5cm (oito centímetros e cinco decímetros) de comprimento, 5cm (cinco centímetros) de largura e 3cm (três centímetros) de espessura; v) t**rês barras menores de maconha totalizando a massa bruta de 1,259kg** (um quilo, duzentos e cinquenta e nove gramas – e-STJ fl. 38); vi) **duas barras/tabletes pequenos de maconha prensados**, com: vi.1) 5,5cm (cinco centímetros e cinco decímetros de comprimento), 4,5 (quatro centímetros e cinco decímetros) de largura e 0,5 (cinco decímetros) de espessura, e vi.2) 7,5cm (sete centímetros e cinco decímetros) de comprimento, 3cm (três centímetros) de largura e 0,5cm (cinco decímetros) de espessura; vii) **sete buchas de maconha, com massa bruta total de 16,5g** (dezesseis gramas e cinco decigramas – e-STJ fl. 37); viii) **quatro buchas e um pino, ambos com cocaína, pesando a massa bruta de 6g** (seis gramas – e-STJ fl. 41); e ix) diversos apetrechos utilizados no manuseio e embalagem das drogas. Consta, outrossim, que ele foi absolvido quanto ao delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Foi-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Contra a constrição cautelar insurgiu-se a defesa. Entretanto, o Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 102):

> *HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA – DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE NEGADO – SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.*
>
> *- Não acarreta constrangimento ilegal a manutenção da custódia cautelar fundada na presença de elementos concretos indicando a necessidade da manutenção da medida extrema como forma de garantia da ordem pública.*

Irresignada, a defesa interpõe o presente recurso, alegando constrangimento ilegal decorrente da falta de fundamentação para denegar o direito de apelar em liberdade, sob o argumento de que a sentença não demonstrou concretamente os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz que o novo decreto prisional não pode estar respaldado em análise genérica e abstrata do caso concreto, sob pena de ofensa ao postulado da presunção de não culpabilidade. Salienta as condições pessoais favoráveis do recorrente, como a residência fixa e a ocupação lícita. Destaca a suficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Sustenta que não há provas suficientes para embasar a condenação pelo crime de tráfico de drogas, uma vez que se trata de mero usuário de entorpecentes. Além disso, argui ausência de motivação idônea para a majoração das penas e para o recrudescimento do regime prisional.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão, para que o recorrente permaneça em liberdade até o julgamento da apelação criminal interposta pela defesa.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus,* bem como em recurso ordinário em *habeas corpus,* não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste feito.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – e o envio de cópia de outras decisões referentes à prisão cautelar do recorrente – e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta irresignação.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator